



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. AQUIDABÃ/SE, 02 de Janeiro de 2020;

*Nivea Carla Pereira Nascimento*  
NIVEA CARLA PEREIRA NASCIMENTO  
SECRETÁRIA M. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE AQUIDABÃ, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a dispensa de licitação objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA AREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ESTE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDABÃ - SERGIPE e a empresa JS CONSULTORIA E ACESSORIA EIRELI, inscrito no CNPJ sob. nº 33.308.943/0001-35, com sede a Rod. SE 100 - s/nº, CEP nº 49.190-000, Pirambu/SE, em conformidade com o Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser a deflagração de certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação;

**CONSIDERANDO**, que uma das hipóteses de dispensa de licitação e a que se adéqua ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

**CONSIDERANDO** que os serviços são de extrema importância para a comissão de licitação deste Município, visando a necessidade de orientação consultoria e assessoria na área de Licitações e Contratos como também nas informações mensais das Licitações ao TCE, através do sagres, com isso tornando imprescindível a contratação haja vista a necessidade deste;

**CONSIDERANDO** que os serviços solicitados não se constituem parcela de outro anteriormente contratado, razão pela qual é possível adotar-se a dispensa de licitação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CONSIDERANDO** que os serviços de assessoria e consultoria visa atender o desenvolvimento regular das atividades desempenhadas pelo setor de licitação desta Administração;

**CONSIDERANDO** que a empresa possui em seu quadro um profissional de vasta experiência na área de Licitações e Contratos com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar;

**CONSIDERANDO** que em face de uma pesquisa de preços constatou-se que o valor necessário para contratação dos serviços não ultrapassa o valor estipulado no Art. 24 Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, onde foi apresentado o menor valor pela empresa **JS CONSULTORIA E ASSESSÓRIA EIRELI**;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina este Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Aquidabã, pelo acatamento para Prestação de Serviços de Assessoria, ex vi do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Aquidabã/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Aquidabã/SE, 02 de Janeiro de 2020.

*Emanuela Bonfim de Oliveira*  
**EMANUELA BONFIM DE OLIVEIRA**  
**ASSESSORA TÉCNICA**